

DIRECTIVA DO CONSELHO de 2 de Abril de 1979 relativa à conservação das aves selvagens

(79/409/CEE)

O Conselho das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235o,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Declaração do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (4), prevê acções específicas destinadas a garantir a protecção das aves, completadas pela Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1977, respeitante à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (5);

Considerando que, no território europeu dos Estados-membros, um grande número de espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem sofre uma regressão populacional muito rápida em alguns casos, e que essa regressão constitui um risco sério para a conservação do meio natural, nomeadamente devido às ameaças que faz pesar sobre os equilíbrios biológicos;

Considerando que as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros são em grande parte espécies migratórias; que tais espécies constituem um património comum e que a protecção eficaz das aves representa um problema de ambiente tipicamente transfronteiriço, implicando responsabilidades comuns;

Considerando que as condições de vida das aves na Gronelândia diferem fundamentalmente das que se deparam às aves nas outras regiões do território europeu dos Estados-membros devido a circunstâncias gerais e, nomeadamente, ao clima, à fraca densidade populacional, bem como à extensão e à situação geográfica excepcionais desta ilha;

Considerando que, desde logo, a presente directiva não se deve aplicar à Gronelândia;

Considerando que a conservação das espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros é necessária à realização, no âmbito de funcionamento do Mercado Comum, dos objectivos da Comunidade nos domínios da melhoria das condições de vida, de um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade e de uma expansão contínua e equilibrada, mas que os poderes de acção específicos necessários nesta matéria não foram previstos no Tratado;

Considerando que as medidas a tomar se devem aplicar aos diferentes factores que podem agir sobre o nível populacional das aves, a saber, as repercursões das actividades humanas e, nomeadamente, a destruição e a poluição dos seus habitats, a captura e a destruição pelo homem assim como o comércio a que estas práticas dão origem e que se torna necessário adaptar o grau destas medidas à situação das diferentes espécies no âmbito de uma política de conservação;

Considerando que a conservação tem por objectivo a protecção a longo prazo e a gestão dos recursos naturais enquanto parte integrante do património dos povos europeus; que ela permite a regulação desses recursos e regularmente a sua exploração na base de medidas necessárias à manutenção e à adaptação dos equilíbrios naturais das espécies dentro dos limites do possível e razoável;

Considerando que a preservação, a manutenção ou o restabelecimento de uma diversidade e de uma extensão suficientes de habitats são indispensáveis para a conservação de todas as espécies de aves; que certas espécies de aves devem ser alvo de medidas de conservação especial relativas ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição; que essas medidas devem igualmente ter em conta as espécies migratórias a ser coordenadas com vista à constituição de uma rede coerente;

Considerando que, para evitar que os interesses comerciais possam vir a exercer uma eventual influência nociva sobre os níveis de exploração, é necessário instaurar uma proibição geral de comercialização e limitar quaisquer derrogações apenas às espécies cujo estatuto biológico assim o permita, tendo em conta as condições específicas que prevalecem nas diferentes regiões;

Considerando que, devido ao seu nível populacional, à sua distribuição geográfica e à sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade certas espécies podem ser objecto de actos de caça, o que constitui uma exploração admissível, devendo esses actos de caça ser compatíveis com a manutenção da população dessas espécies a um nível satisfatório;

Considerando que os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, bem como a perseguição a partir de certos meios de transporte devem ser proibidas devido à pressão excessiva que exercem ou podem exercer sobre o nível populacional das espécies em causa;

Considerando que, devido à importância que podem assumir certas situações específicas, é conveniente prever uma possibilidade de derrogação, sob certas condições, associada a vigilância por parte da Comissão;

Considerando que a conservação das aves, e em particular a conservação das aves migratórias, coloca ainda problemas que devem ser alvo de estudos científicos e que esses estudos permitirão ainda avaliar a eficácia das medidas tomadas;

Considerando que se deve velar, em consulta com a Comissão, para que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não acarrete nenhum prejuízo para a flora e a fauna locais;

Considerando que a Comissão preparará e comunicará aos Estados-membros, de três em três anos, um relatório de síntese baseado nas informações que os Estados-membros lhe enviarem sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas por força da presente directiva;

Considerando que o progresso técnico e científico requer uma adaptação rápida de certos anexos; que é conveniente, para facilitar a execução das medidas necessárias para este efeito, prever um processo que introduza uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um comité para a adaptação ao progresso técnico e científico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### **Artigo 1o**

1. A presente directiva diz respeito à conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros ao qual é aplicável o Tratado. Tem por objectivo a protecção, a gestão e o controle dessas espécies e regulamenta a sua exploração.

2. A presente directiva aplica-se às aves, aos seus ovos, aos seus ninhos e aos seus habitats.

3. A presente directiva não se aplica à Gronelândia.

### **Artigo 2o**

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves referidas no artigo 1o a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as experiências económicas e de recreio.

### **Artigo 3o**

1. Tendo em conta as exigências mencionadas no artigo 2o, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para preservar, manter ou restabelecer uma diversidade e uma extensão suficientes de habitats para todas as espécies de aves referidas no artigo 1o.

2. A preservação, a manutenção e o restabelecimento dos biótopos e dos habitats comportam em primeiro lugar as seguintes medidas:

- a) Criação de zonas de protecção;
- b) Manutenção e adaptação ajustadas aos imperativos ecológicos dos habitats situados no interior e no exterior das zonas de protecção;
- c) Reabilitação dos biótopos destruídos;
- d) Criação de biótopos.

### **Artigo 4o**

1. As espécies mencionadas no Anexo I são objecto de medidas de conservação especial respeitantes ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição.

Para o efeito, tomar-se-ão em consideração:

- a) As espécies ameaçadas de extinção;
- b) As espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats;
- c) As espécies consideradas raras, porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita;
- d) Outras espécies necessitando de atenção especial devido à especificidade do seu habitat.

Ter-se-á em conta, para proceder às avaliações, quais as tendências e as variações dos níveis populacionais.

Os Estados-membros classificarão, nomeadamente, em zonas de protecção especial os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a conservação destas últimas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão medidas semelhantes para as espécies migratórias não referidas no Anexo I e cuja ocorrência seja regular, tendo em conta as necessidades de protecção na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva no que diz respeito às suas áreas de reprodução, de muda e de invernada e às zonas de repouso e alimentação nos seus percursos de migração. Com esta finalidade, os Estados-membros atribuem uma importância especial à protecção das zonas húmidas e muito particularmente às de importância interâncional.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão todas as informações úteis de modo a que ela possa tomar as iniciativas convenientes tendo em vista a coordenação necessária para que as zonas referidas no no 1, por um lado, e no no 2, por outro, constituam uma rede coerente respondendo às necessidades de protecção das espécies na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas de protecção referidas nos nos 1 e 2, a poluição ou a deterioração dos habitats bem como as

perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos do presente artigo. Para além destas zonas de protecção, os Estados-membros esforçam-se igualmente por evitar a poluição ou a deterioração dos habitats.

### **Artigo 5o**

Sem prejuízo dos artigos 7o e 9o, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1o e que inclua nomeadamente a proibição:

- a) De as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado;
- b) De destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos;
- c) De recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios;
- d) De as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos da presente directiva;
- e) De deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas.

### **Artigo 6o**

1. Sem prejuízo dos nos 2 e 3, os Estados-membros proíbem, para todas as espécies de aves referidas no artigo 1o, a venda, o transporte para venda, a detenção para venda e ainda o acto de pôr à venda as aves vivas, ou aves mortas, bem como qualquer parte ou qualquer produto obtido a partir da ave, facilmente identificáveis.

2. Para as espécies referidas no Anexo III/1, as actividades referidas no no 1 não serão proibidas, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

3. Os Estados-membros podem autorizar no seu território, para as espécies mencionadas no Anexo III/2, as actividades referidas no no 1 e para esse efeito prever limitações, desde que as aves tenham sido legalmente mortas ou capturadas ou legalmente adquiridas de outro modo.

Os Estados-membros que desejem conceder uma tal autorização consultam previamente a Comissão, com a qual examinarão se a comercialização de espécimes da espécie em causa não conduz ou não oferece risco de conduzir, segundo todas as previsões razoáveis, a colocar em perigo o nível populacional, a distribuição geográfica ou a taxa de reprodução desta no conjunto da Comunidade.

Se desse exame se conclui que, na opinião da Comissão, a autorização pretendida conduz ou pode conduzir a um dos perigos acima enumerados, a Comissão dirige ao Estado-membro uma recomendação devidamente fundamentada desaprovando a comercialização da espécie em questão. Se a Comissão considera que tal perigo não existe, comunica-lo-á ao Estado-membro.

A recomendação da Comissão é publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O Estado-membro que conceder uma autorização por força do presente número verificará, com intervalos regulares, se as condições requeridas para concessão dessa autorização ainda se encontram preenchidas.

4. Em relação às espécies inscritas no Anexo II/3, a Comissão procede a estudos sobre o seu estatuto biológico e as repercussões da comercialização sobre o referido estatuto.

A Comissão submeterá o mais tardar quatro meses antes do termo do prazo referido no no 1 do artigo 18o, um relatório e as suas propostas ao Comité referido no artigo 16o, tendo em vista uma decisão sobre a inscrição dessas espécies no Anexo II/2.

Enquanto aguardam essa decisão, os Estados-membros podem aplicar a essas espécies as regulamentações nacionais existentes, sem prejuízo do no 3.

#### **Artigo 7o**

1. Com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, as espécies enumeradas no Anexo II podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional. Os Estados-membros velarão para que a caça a essas espécies não comprometa os esforços de conservação empreendidos na sua área de distribuição.
2. As espécies enumeradas no Anexo II/1 podem ser caçadas na zona geográfica marítima e terrestre de aplicação da presente directiva.
3. As espécies enumeradas no Anexo II/2 podem ser caçadas apenas nos Estados-membros para os quais são mencionadas.
4. Os Estados-membros certificam-se de que a prática da caça, incluindo quando necessário a falcoaria, tal como decorre da aplicação das medidas nacionais em vigor, respeita os princípios de uma utilização razoável e de uma regulamentação equilibrada do ponto de vista ecológico das espécies de aves a que diz respeito, e que esta prática seja compatível, no que diz respeito à população destas espécies, nomeadamente das espécies migradoras, com as disposições decorrentes do artigo 2o. Velarão particularmente para que as espécies à quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o período nidícola nem durante os diferentes estádios de reprodução e de dependência. Quando se trate de espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies migradoras, velarão particularmente para que as espécies às quais se aplica a legislação da caça não sejam caçadas durante o seu período de reprodução e durante o período de retorno ao seu local de nidificação. Os Estados-membros transmitem à Comissão todas as informações úteis que digam respeito à aplicação prática da sua legislação de caça.

#### **Artigo 8o**

1. No que diz respeito à caça, à captura ou ao abate de aves no âmbito da presente directiva, os Estados-membros proibirão o recurso a todos os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não-selectivos, ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, e particularmente das enumeradas na alínea a) do Anexo IV.
2. Além disso, os Estados-membros proibirão qualquer perseguição utilizando meios de transporte e nas condições mencionadas na alínea b) do Anexo IV.

#### **Artigo 9o**

1. Os Estados-membros podem derogar os artigos 5o, 6o, 7o e 8o, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:
  - a) - no interesse da saúde e da segurança públicas,
  - no interesse da segurança aeronáutica,
  - para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,
  - para a protecção da flora e da fauna;
  - b) Para fins de investigação e de ensino, de repovoamento, de reintrodução e ainda para a criação associada a estas acções;
  - c) Para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo selectivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.
2. As derrogações devem mencionar:

- as espécies que são objecto das derrogações,
- os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,
- as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,
- a autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem,
- as medidas de controlo a aplicar.

3. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do presente artigo.

4. Tendo em conta as informações de que dispõe e, nomeadamente, aquelas que lhes são comunicadas por força do no 3, a Comissão velará constantemente para que as consequências destas derrogações não sejam incompatíveis com a presente directiva e tomará as iniciativas adequadas para o efeito.

### **Artigo 10o**

1. Os Estados-membros incentivarão as investigações e os trabalhos necessários para fins da protecção, da gestão e da exploração populacional de todas as espécies de aves referidas no artigo 1o.

2. Será atribuída especial atenção às investigações e aos trabalhos que incidam sobre os assuntos enumerados no Anexo V. Os Estados-membros enviam à Comissão todas as informações necessárias de modo a possibilitar-lhe a tomada de medidas apropriadas à coordenação das investigações e trabalhos referidos no presente artigo.

### **Artigo 11o**

Os Estados-membros velarão por que a introdução eventual de espécies de aves que não vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros não venha a causar danos à flora e à fauna locais. A Comissão será por eles consultada a este respeito.

### **Artigo 12o**

1. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de três em três anos, a contar da cessção do prazo fixado no no 1 do artigo 18o, um relatório sobre a aplicação das disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.

2. A Comissão prepara, de três em três anos, um relatório de síntese com base nas informações referidas no no 1. A parte do projecto deste relatório relativa às informações fornecidas por um Estado-membro é transmitida para verificação às autoridades desse Estado-membro. A versão definitiva do relatório será comunicada ao Estados-membros.

### **Artigo 13o**

A aplicação de medidas tomadas por força da presente directiva não pode conduzir a uma degradação da situação actual no tocante à conservação de todas as espécies de aves referidas no artigo 1o.

### **Artigo 14o**

Os Estados-membros podem tomar medidas de protecção mais estritas do que as previstas na presente directiva.

### **Artigo 15o**

As modificações necessárias para adaptar ao progresso técnico e científico os Anexos I e V bem como as modificações referidas no no 4 do artigo 6o, serão aprovadas de acordo com o procedimento do artigo 17o.

### **Artigo 16o**

1. Para efeitos das modificações referidas no artigo 15o, é instituído um Comité para a adaptação ao progresso técnico e científico da presente directiva, a seguir denominado «Comité», que é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

### **Artigo 17o**

1. No caso de ser feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité é convocado pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.
2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto no prazo que o presidente fixar em função da urgência da questão em causa. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no no 2 do artigo 148o. do Tratado. O presidente não toma parte na votação.
3. a) A Comissão aprovará as medidas projectadas quando estiverem conformes com o parecer do Comité;  
b) Quando as medidas projectadas não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;  
c) Se, decorrido um prazo de três meses após o assunto ter sido submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

### **Artigo 18o**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

### **Artigo 19o**

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 2 de Abril de 1979.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FRANÇOIS-PONCET

(1), JO n.º C 24 de 1. 2. 1977 p. 3 e JO n.º C 201 de 23. 8. 1977, p. 2.

(2) JO n.º C 163 de 11. 7. 1977, p. 28.

(3) JO n.º C 152 de 29. 6. 1977, p. 3.

(4)JO n.º C 112 de 20. 12. 1973, p. 40.

(5) JO n.º C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

## ▲ANEXO I

1. *Gavia stellata* - Mobêlha-pequena
2. *Gavia arctica* - Mobêlha-ártica
3. *Gavia immer* - Mobêlha-grande
4. *Podiceps auritus* - Mergulhão-de-pescoço-castanho
5. *Pterodroma madeira* - Freira da Madeira
6. *Pterodroma feae* - Freira do Bugio
7. *Bulweria bulwerii* - Alma-negra
8. *Calonectris diomedea* - Pardela-de-bico-amarelo
9. *Puffinus puffinus mauretanicus* - Pardela-sombria das Baleares
10. *Puffinus assimilis* - Pardela-pequena
11. *Pelagodroma marina* - Calcamar
12. *Hydrobates pelagicus* - Painho-de-cauda-quadrada
13. *Oceanodroma leucorhoa* - Painho-de-cauda-forcada
14. *Oceanodroma castro* - Painho da Madeira
15. *Phalacrocorax aristotelis desmarestii* - Corvo-marinho-de-crista (subespécie mediterrânica)
16. *Phalacrocorax pygmeus* - Corvo-marinho-pigmeu
17. *Pelecanus onocrotalus* - Pelicano-vulgar
18. *Pelecanus crispus* - Pelicano-crespo
19. *Botaurus stellaris* - Abetouro-comum
20. *Ixobrychus minutus* - Garça-pequena
21. *Nycticorax nycticorax* - Goraz



22. *Ardeola ralloides* - Papa-ratos
23. *Egretta garzetta* - Garça-branca-pequena
24. *Egretta alba* - Garça-branca-grande
25. *Ardea purpurea* - Garça-vermelha
26. *Ciconia nigra* - Cegonha-preta
27. *Ciconia ciconia* - Cegonha-branca
28. *Plegadis falcinellus* - Maçarico-preto
29. *Platalea leucorodia* - Colhereiro
30. *Phoenicopterus ruber* - Flamingo-comum
31. *Cygnus bewickii* (*Cygnus columbianus bewickii*) - Cisne-pequeno
32. *Cygnus cygnus* - Cisne-bravo
33. *Anser albifrons flavirostris* - Ganso-da-Gronelândia
34. *Anser erythropus* - Ganso-pequeno-de-testa-branca
35. *Branta leucopsis* - Ganso-de-faces-brancas
36. *Branta ruficollis* - Ganso-de-pescoço-ruivo
37. *Tadorna ferruginea* - Pato-ferrugíneo
38. *Marmaronetta angustirostris* - Pardilheira
39. *Aythya nyroca* - Zarro-castanho
40. *Mergus albellus* - Merganso-pequeno
41. *Oxyura leucocephala* - Pato-rabo-alçado
42. *Pernis apivorus* - Falcão-abelheiro
43. *Elanus caeruleus* - Peneireiro-cinzento
44. *Milvus migrans* - Milhafre-preto
45. *Milvus milvus* - Milhano
46. *Haliaeetus albicilla* - Águia-rabalva

47. *Gypaetus barbatus* - Quebra-osso
48. *Neophron percnopterus* - Abutre do Egipto
49. *Gyps fulvus* - Grifo
50. *Aegypius monachus* - Abutre-preto
51. *Circaetus gallicus* - Águia-cobreira
52. *Circus aeruginosus* - Tartaranhão-ruivo-dos-pauis
53. *Circus cyaneus* - Tartaranhão-azulado
54. *Circus Macrourus* - Tartaranhão-de-peito-branco
55. *Circus pygargus* - Tartaranhão-caçador
56. *Accipiter gentilis arrigonii* - Açor (subespécie da Córsega e Sardenha)
57. *Accipiter nisus granti* - Fura-bardos
58. *Accipiter brevipes* - Gavião-grego
59. *Buteo rufinus* - Búteo-mouro
60. *Aquila pomarina* - Águia-pomarina
61. *Aquila clanga* - Águia-gritadeira
62. *Aquila heliaca* - Águia-imperial
63. *Aquila adalberti* - Águia-imperial ibérica
64. *Aquila chrysaetos* - Águia-real
65. *Hieraaetus pennatus* - Águia-calçada
66. *Hieraaetus fasciatus* - Águia de Bonelli
67. *Pandion haliaetus* - Águia-pesqueira
68. *Falco naumanni* - Peneireiro-das-torres
69. *Falco columbarius* - Esmerilhão-comum
70. *Falco eleonora* - Falcão-da-rainha
71. *Falco biarmicus* - Borni

72. *Falco rusticolus*- Falcão-gerifalte
73. *Falco peregrinus* - Falcão-peregrino
74. *Bonasa bonasia* - Galinha-do-mato
75. *Lagopus mutus pyrenaicus* - Lagópode-branco (subespécie pirenaica)
76. *Lagopus mutus helveticus* - Lagópode-branco (subespécie alpina)
77. Tetrão *tetrix tetrix* - Galo-lira (subespécie continental)
78. Tetrão *urogallus* - Tetraz
79. *Alectoris graeca saxatilis* - Perdiz-grega (subespécie alpina)
80. *Alectoris graeca whitaken* - Perdiz-grega (subespécie siciliana)
81. *Alectoris barbara* - Perdiz-moura
82. *Perdix perdix italica* - Perdiz-cinzenta (subespécie italiana)
83. *Perdix perdix hispaniensis* - Perdiz-cinzenta (subespécie ibérica)
84. *Porzana porzana* - Franga-d'água-grande
85. *Porzana parva* - Franga-d'água-bastarda
86. *Porzana pusilla* - Franga-d'água-pequena
87. *Crex crex* - Codornizão
88. *Porphyrio porphyrio* - Caimão-comum
89. *Fulica cristata* - Galeirão-de-crista
90. *Turnix sylvatica* - Toirão
91. *Grus grus* - Grou-comum
92. *Tetrax tetrax* - Sisão
93. *Chlamydotis undulata* - Abetarda-moura
94. *Otis tarda* - Abetarda
95. *Himantopus himantopus* - Pernalonga
96. *Recurvirostra avosetta* - Alfaiate

97. *Burhinus oedicnemus* - Alcaravão
98. *Cursorius cursor* - Corredor
99. *Glareola pratincola* - Perdiz-do-mar
100. *Charadrius morinellus* (*Eudromias morinellus*) - Tarambola-carambola
101. *Pluvialis apricaria* - Tarambola-dourada
102. *Hoplopterus spinosus* - Abibe-esporado
103. *Philomachus pugnax* - Combatente
104. *Gallinago media* - Narceja-real
105. *Limosa lapponica* - Fuselo
106. *Numenius tenuirostris* - Maçarico-de-bico-fino
107. *Tringa glareola* - Maçarico-bastardo
108. *Xenus cinereus* - Maçarico-sovela
109. *Phalaropus lobatus* - Falaropo-de-bico-fino
110. *Larus melanocephalus* - Gaivota-de-cabeça-preta
111. *Larus genei* - Gaivota-de-bico-fino
112. *Larus audouinii* - Alcatraz de Audouin
113. *Gelochelidon nilotica* - Gaivina-de-bico preto
114. *Sterna caspia* - Gaivina-de-bico-vermelho
115. *Sterna sandvicensis* - Garajau-comum
116. *Sterna dougallii* - Andorinha-do-mar-rósea
117. *Sterna hirundo* - Andorinha-do-mar-comum
118. *Sterna paradisaea* - Andorinha-do-mar-ártica
119. *Sterna albifrons* - Andorinha-do-mar-ana
120. *Chlidonias hybridus* - Gaivina-de-faces-brancas
121. *Chlidonias niger* - Gaivina-preta

122. *Uria aalge ibericus* - Airo (subespécie ibérica)
123. *Pterocles orientalis* - Cortiçol-de-barriga-preta
124. *Pterocles alchata* - Cortiçol-de-barriga-branca
125. *Columba palumbus azorica* - Pombo-torcaz dos Açores
126. *Columba trocaz* - Pombo-torcaz da Madeira
127. *Columba bollii* - Pombo-torcaz de Bolle
128. *Columba junoniae* - Pombo-de-rabo-branco
129. *Bubo bubo* - Bufo-real
130. *Nyctea scandiaca* - Bufo-branco
131. *Surnia ulula* - Coruja-gavião
132. *Glaucidium passerinum* - Mocho-pigmeu
133. *Strix nebulosa* - Coruja lapónica
134. nnnnnn - Coruja-uralense
135. *Asio flammeus* - Coruja-do-nabal
136. *Aegolius funereus* - Mocho de Tengmalm
137. *Caprimulgus europaeus* - Noitibo-da-europa
138. *Apus caffer* - Andorinhão-cafre
139. *Alcedo atthis* - Guarda-rios-comum
140. *Coracias garrulus* - Rolieiro
141. *Picus canus* - Peto-de-cabeça-cinzenta
142. *Dryocopus martius* - Peto-preto
143. *Dendrocopos major canariensis* - Pica-pau de Tenerife
144. *Dendrocopos major thanneri* - Pica-pau de Gran Canaria
145. *Dendrocopos syriacus* - Pica-pau-sírio
146. *Dendrocopos medius* - Pica-pau-mediano

147. *Dendrocopos leucotos* - Pica-pau-de-dorso-branco
148. *Picoides tridactylus* - Pica-pau-tridáctilo
149. *Cherosophilus duponti* - Calhandra de Dupont
150. *Melanocorypha calandra* - Calhandra-comum
151. *Calandrella brachydactyla* - Calhandrinha-comum
152. *Galerida theklae* - Cotovia-montesina
153. *Lullula arborea* - Cotovia-pequena
154. *Anthus campestris* - Petinha-dos-campos
155. *Troglodytes troglodytes fridanensis* - Carriça (subespécie de Fair Isle)
156. *Luscinia svecica* - Pisco-de-peito-azul
157. *Saxicola dacotiae* - Cartaxo das Canárias
158. *Oenanthe leucura* - Chasco-preto
159. *Acrocephalus melanopogon* - Felosa-real
160. *Acrocephalus paludicola* - Felosa-aquática
161. *Hippolais olivetorum* - Felosa-das-oliveiras
162. *Sylvia sarda* - Toutinegra-sarda
163. *Sylvia undata* - Felosa-do-mato
164. *Sylvia rueppelli* - Toutinegra de Rueppell
165. *Sylvia nisoria* - Toutinegra-gavião
166. *Ficedula parva* - Papa-moscas-pequeno
167. *Ficedula semitorquata* - Papa-moscas-de-meio-colar
168. *Ficedula albicollis* - Papa-moscas-de-colar
169. *Sitta krueperi* - Trepadeira de Kruepper
170. *Sitta whiteheadi* - Trepadeira-corsa
171. *Lanius collurio* - Picanço-de-dorso-ruivo

172. *Lanius minor* - Picanço-pequeno
173. *Pyrrhocorax pyrrhocorax* - Gralha-de-bico-vermelho
174. *Fringilla coelebs ombriosa* - Tentilhão de Hierro
175. *Fringilla teydea* - Tentilhão-azul
176. *Loxia scotica* - Cruza-bico-escocês
177. *Bucanetes githagineus* - Pintarrôxo-trombeteiro
178. *Pyrrhula murina* - Priôlo
179. *Emberiza cineracea* - Escrevedeira-de-cabeça-amarela
180. *Emberiza hortulana* - Sombria
181. *Emberiza caesia* - Escrevedeira-cinzentra

## ▲ ANEXO II/ 1

### ANSERIFORMES

- 1 - *Anser fabalis*
- 2 - *Anser anser*
- 3 - *Branta canadensis*
- 4 - *Anas penelope*
- 5 - *Anas strepera*
- 6 - *Anas crecca*
- 7 - *Anas platyrhynchos*
- 8 - *Anas acuta*
- 9 - *Anas querquedula*
- 10 - *Anas clypeata*
- 11 - *Aythya ferina*
- 12 - *Aythya fuligula*

## GALLIFORMES

13 - *Lagopus lagopus scoticus et hibernicus*

14 - *Lagopus mutus*

15 - *Alectoris graeca*

16 - *Alectoris rufa*

17 - *Perdix perdix*

18 - *Phasianus colchicus*

## GRUIFORMES

19 - *Fulica atra*

## CHARADRIIFORMES

20- *Lymnocyptes minimus*

21 - *Gallinago gallinago*

22 - *Scolopax rusticola*

## COLUMBIFORMES

23 - *Columba livia*

24 - *Columbia palumbus*

## ▲ ANEXO II/ 2

25 - *Cygnus olor* - Cisne-vulgar

26 - *Anser brachyrhynchus* - Ganso-de-bico-curto

27 - *Anser albifrons* - Ganso-grande-de-testa-branca

28 - *Brata bernicla* - Gansos-de-faces-negras

29 - *Netta rufina* - Pato-de-bico-vermelho

30 - *Aythya marila* - Zarro bastardo

31 - *Somateria mollissima* - Eider-edredão



- 32 - *Clangula hyemalis* - Pato-de-cauda-afilada
- 33 - *Melanitta nigra* - Pato-negro
- 34 - *Melanitta fusca* - Pato-fusco
- 35 - *Bucephala clangula* - Pato-olho-d'ouro
- 36 - *Mergus serrator* - Merganso-de-pequeno
- 37 - *Mergus merganser* - Merganso-grande
- 38 - *Bonasa bonasia* - Galinha-do-mato
- 39 - *Tetrao tetrix* - Galo-lira
- 40 - *Tetrao urogallus* - Tetraz
- 41 - *Alectoris barbara* - Perdiz-moura
- 41a-*Alectoris chukar* - Perdiz-chukar
- 42 - *Coturnix coturnix* - Cordoniz \*
- 43 - *Meleagris gallopavo* - Perú
- 44 - *Rallus aquaticus* - Frango-d'água
- 45 - *Gallinula chloropus* - Galina-d'água \*
- 46 - *Haematopus ostralegus* - Ostraceiro
- 47 - *Pluvialis apricaria* - Tarambola-dourada \*
- 48 - *Pluvialis squatarola* - Tarambola-cinzenta
- 49 - *Vanellus vanellus* - Abibe-comum
- 50 - *Calidris canutus* - Seixoeira
- 51 - *Philomachus pugnax* - Combatente
- 52 - *Limosa limosa* - Maçarico-de-bico-direito
- 53 - *Limosa lapponica* - Fuselo
- 54 - *Numenius phaeopus* - Maçarico-galego
- 55 - *Numenius arquata* - Maçarico-real

- 56 - *Tringa erythropus* - Perna-vermelha-escuro
- 57 - *Tringa totanus* - Perna-vermelha-comum
- 58 - *Tringa nebularia* - Perna-verde-comum
- 59 - *Laruslarus ridibundus* - Guincho-comum
- 59a. *Larus cachinnans* - Gaivota-argêntea-de-pernas-amarelas
- 60 - *Larus canus* - Alcatraz-pardo
- 61 - *Larus fuscus* - Gaivato-de-asa-escuro
- 62 - *Larus argentus* - Gaivota-argêntea
- 63 - *Larus marinus* - Alcatraz-comum
- 64 - *Columba oenas* - Pombo-bravo \*
- 65 - *Streptopelia decaocto* - Rola-turca
- 66 - *Streptopelia turtur* - Rola-comum \*
- 67 - *Alauda arvensis* - Laverca
- 68 - *Turdus merulo* - Meiro-preto \*
- 69 - *Turdus pilaris* - Tordo-zomal \*
- 70 - *Turdos philomelos* - Tordo-comum \*
- 71 - *Turdos iliacus* - Tordo-ruivo-comum \*
- 72 - *Turdus viscivorus* - Tordela \*
- 72a- *Sturnus vulgaris* - Estorninho-malhado \*
- 73 - *Garrulus glandarius* - Gaio-comum \*
- 74 - *Pica pica* - Pega-rabuda \*
- 75 - *Corvus monedula* - Gralha-de-nuca-cinzenta
- 76 - *Corvus frugilegus* - Gralha-calva
- 77 - *Corvus corone* - Gralha-preta \*

\* - Portugal pode autorizar, nos termos do nº 3 do artigo 7<sup>a</sup>, a caça das espécies enumeradas

### ▲ ANEXO III/ 1

- 1 - *Anas platyrhynchos* - Pato-real
- 2 - *Lagopus lagopus scoticus et hibernicus* - Lagópode-escocês
- 3 - *Alectoris rufa* - Perdiz-comum
- 4 - *Alectoris barbara* - Perdiz-moura
- 5 - *Perdix perdix* - Perdiz-cinzenta
- 6 - *Phasianus colchicus* -Faisão
- 7 - *Columba palumbus* - Pombo-torcaz

### ▲ ANEXO III/ 2

- 8 - *Anser albifrons albifrons* - Ganso-grande-de-testa-branca (Raça continenta)l
- 9 - *Anser anser* - Ganso-comum-ocidental
- 10 - *Anas penelope* - Piadeira
- 11 - *Anas crecca* - Marrequinho-comum
- 12 - *Anas acuta* - Arrabio
- 13 - *Anas clypeata* - Pato-trombeteiro
- 14 - *Aythya ferina* - Zarro-comum
- 15 - *Aythya fuligula* - Zarro-negrinha
- 16 - *Aythya marila* - Zarro-bastardo
- 17 - *Somateria mollissima* - Elder-edredão
- 18 - *Melanitta nigra* - Pato-negro
- 19 - *Lagopus mutus* - Lagópode-branco
- 20 - *Tetrão tetrix britannicus* - Galo-lira (População britânica)
- 21 - *Tetrão urogallus* - Tetráz

- 22 - Fulica atra - Galeirão-comum
- 23 - Pluvialis apricaria - Tarambolo-dourado
- 24 - Lymnocyptes minimus - Narceja-galega
- 25 - Gallinago gallinago - Narceja-comum
- 26 - Scolopax rusticola - Galinhola

#### ▲ ANEXO IV

a) - Laços, substâncias viscosas, anzóis, aves vivas utilizadas como chamarizes cegos ou mutilados, gravadores, aparelhos electrocutantes,

- Fontes de luz artificiais, espelhos, dispositivos para iluminação dos alvos, dispositivos de mira dotados de um conversor de imagem ou de um amplificador de imagem electrónico para tiro nocturno,

- explosivos,

- redes, armadilhas, iscos envenenados ou tranquilizantes,

- armas semi-automáticas ou automáticas cujo carregador possa conter mais que dois cartuchos;

b) - aviões, veículos automóveis,

- embarcações impulsionadas a uma velocidade superior a 5 quilómetros por hora. No mar alto, os Estados-membros podem, por razões de segurança, autorizar o uso de barcos a motor com uma velocidade máxima de 18 quilómetros por hora. Os Estados-membros transmitem à Comissão as autorizações concedidas.

#### ▲ ANEXO V

a) Elaboração da lista nacional das espécies ameaçadas de extinção ou especialmente em perigo, tendo em conta a sua área de distribuição geográfica;

b) Recenseamento e descrição ecológica das zonas de importância particular para as espécies migradoras no decurso das suas migrações, da sua invernada e da sua nidificação;

c) Recenseamento dos dados relativos ao nível populacional das aves migradoras, utilizando os resultados da anilhagem;

d) Determinação da influência dos métodos de captura sobre o nível das populações;

- e) Criação e desenvolvimento de métodos ecológicos para evitar os estragos causados pelas aves;
- f) Determinação do papel de certas espécies como indicadores de poluição;
- g) Estudo dos efeitos prejudiciais da poluição química sobre o nível populacional das espécies de aves.